



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.904926/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.543 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente CEB LAJEADO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA.

O julgamento de manifestação de inconformidade e recurso voluntário não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório, sobretudo quando não configurada inexatidão material no preenchimento do PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 176/182) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 21, que não homologou a compensação constante da DCOMP 35905.04638.080705.1.7.04-0381, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 9.761,08, tendo em vista que os valores do DARF de período de apuração 30/11/2004, data de arrecadação 31/12/2004, código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL) e valor total de R\$ 103.167,94, informado como origem do crédito, foram integralmente utilizados para quitação do débito da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 01/05), a contribuinte alega, em síntese, que errou no preenchimento da DIPJ e da DCOMP, pois possui saldo negativo de IRPJ relativo às DIPJ 2003 e 2005, que procedeu à retificação de tais declarações para informar corretamente o saldo negativo do IRPJ e que o erro cometido nas DIPJ originais não tem o condão de eliminar o crédito da impugnante. Acrescenta que, em verdade, pretendia informar na DCOMP apresentado direito creditório decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo às DIPJ 2003 e 2005 e não de pagamento indevido ou a maior.

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida, tendo sido apresentados os seguintes argumentos:

1. O IRPJ pago por estimativa durante o ano-calendário somente pode ser utilizado como dedução do imposto anual devido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.
2. A litigante pretende retificar a DCOMP apresentada para alterar os dados relativos ao direito creditório decorrente de pagamento indevido a maior que o devido para decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ relativo às DIPJ 2003 e 2005. Contudo, de acordo com a IN SRF nº 460, e 2004, vigente à época da transmissão da DCOMP em questão, e posteriores, em consonância com o princípio da estabilidade da lide, previsto no art. 264 do CPC, a retificação da DCOMP somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais, para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, ou seja, aquela Declaração de Compensação em relação à qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF. No caso em tela, vem requerer a manifestante que o crédito integralmente, seja alterado, já com o litígio instaurado. Neste contexto, resta evidente que o “erro de preenchimento” suscitado pela requerente na DCOMP somente poderia ter sido sanado até a ciência do despacho decisório, não cabendo a alteração do crédito em sede de manifestação de inconformidade.

Ciência do acórdão DRJ em 21/02/2011 (folha 184). Recurso voluntário apresentado em 18/03/2011 (folha 188).

A recorrente, às folhas 188/193, reiterando os termos da defesa exordial, alega, em síntese, que: a) recolheu estimativas de tributos mensais em valor superior aos tributos apurados ao final do ano-calendário 2002 e 2004, fazendo jus à restituição de saldo negativo e, consequente, compensação deste crédito com débitos de tributos federais; b) os erros cometidos de preenchimento das declarações (DIPJ e Per/Dcomp), formais, não podem inviabilizar o direito que se funda na verdade material dos fatos. Requer, alternativamente, a realização de diligências para comprovar os alegados erros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte pleiteia, em realidade, a modificação do crédito indicado na declaração do pagamento indevido ou a maior de IRPJ de novembro de 2004, para crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos calendário 2002 e/ou 2004 (a contribuinte não deixa claro).

A possibilidade de retificar PER/DCOMP foi instituída originariamente pela Instrução Normativa 460/04, que permitiu efetuar alterações, em caso de inexatidões materiais, mas vedou incluir novos débitos ou aumentar o valor do débito compensado:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Os dispositivos citados foram reproduzidos, em essência, nas instruções normativas SRF 600/05, RFB 900/08 e subsequentes.

O erro alegado pela contribuinte não configura inexatidão material de preenchimento da declaração. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. No presente caso, não se trata de erro material, mas de erro de direito, o que não é escusável.

A regra é de que o PER/DCOMP somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 56 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 17 de outubro de 2004, o art. 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, o art. 88 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e o art. 107 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

A pretensão de retificação do PER/DCOMP para fins de constar direito creditório diverso do originalmente identificado, apenas trazida em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise neste processo. Ainda, a manifestação de inconformidade não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de referida retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. Ademais, como a alteração do pedido ou da causa de pedir não é admitida após ciência do Despacho Decisório, houve a estabilização da lide.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Assim, não se configurou erro material ou de fato na declaração apresentada, não se justificando a aceitação de um pedido equivalente à retificação da DCOMP após o proferimento da decisão administrativa original, que não a homologou.

O art. 74 da Lei 9.430/96, citado pela contribuinte em seu recurso, estabelece uma possibilidade de compensação ou restituição/ressarcimento ao sujeito passivo que apurar créditos relativos a tributos ou contribuições administradas pela RFB. O parágrafo 14 do referido artigo estabelece que a Receita Federal disciplinará os procedimentos de compensação e restituição, e assim é feito nas instruções normativas citadas.

No presente caso, a contribuinte não apenas pretende trocar o crédito informado na DCOMP em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, em desconformidade ao regramento estabelecido pela Receita Federal por designação legal, mas também não especifica com exatidão o crédito que alega possuir.

Desta forma, não é cabível a pretensão da recorrente de informar um crédito não exatamente especificado em sede de manifestação de inconformidade e recurso voluntário e atribuir ao Fisco a obrigação de apurar créditos eventualmente existentes, sob pena de enriquecimento ilícito. Cabe à contribuinte, caso queira, apurar seus créditos com exatidão e requerê-los observando as regras estabelecidas pela Receita Federal, e a esta o dever de verificar a certeza e liquidez dos créditos informados e o ônus de homologar as compensações declaradas pela contribuinte cujos créditos se demonstrarem líquidos e certos ou cuja análise tenha quedado inerte pelo prazo de 5 anos.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson